SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008890-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Olivar Nordi

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Olivar Nordi impetra mandado de segurança contra Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, pedindo a anulação do ato administrativo que impôs ao impetrante a penalidade de suspensão de seu direito de dirigir.

Liminar concedida, fls. 29/31, para suspender os efeitos do ato impugnado.

Informações às fls. 43/45.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A tradição do veículo, com a transmissão do domínio a terceiro – independentemente do fato de que não houve comunicação de venda ou alteração no cadastro de veículos -, está comprovada satisfatoriamente às fls. 10.

Temos, como corolário, que os pontos e penalidades lançados contra o impetrante, por conta de infrações de trânsito posteriores à tradição, devem ser invalidados.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1°T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1°T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2°T, j. 04/03/2008.

Quanto ao caso em tela, está bem comprovada a tradição do bem.

O pedido será acolhido em relação a infrações posteriores a essa data.

Ante o exposto, concedo a segurança para, confirmada a liminar, anular todos os pontos e penalidades que tenham sido impostos ao impetrante com fundamento em infrações de trânsito posteriores a 06.10.2011, relacionadas ao veículo placa GMJ 5409.

Sem condenação em honorários, no writ.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA